



**AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA –
ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0020056-08.2017.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: GRUPO VISION

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA E CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO VISION**, nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida nos movs. 2782 e 2787, requisitar a juntada do relatório circunstancial do feito, elaborado nos termos do artigo 42 da Portaria 18/2025 deste Juízo.

Além disso, em atenção ao contido no 22. I, “m”, da Lei 11.101/2005, promovemos envio de resposta ao ofício acostado no mov. 2786.1, conforme comprovação anexa.

Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 08 de agosto de 2025.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. CLYBAS CORREA ROCHA NETO

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9



RELATÓRIO CIRCUNSTÂNCIAL DO FEITO			
AUTOS Nº 0020056-08.2017.8.16.0044			
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO VISION			
FASES	ATOS PROCESSUAIS	SEQUENCIAIS	OBSERVAÇÕES
1ª FASE	Pedido (arts. 48 e 51)	1.1	
	Constatação Prévia (art. 51-A)	65.2	
	Decisão de Processamento (art. 52)	100.1	
	Publicação do 1º edital (art. 52 §1º)	143.1	
2ª FASE	Habilitações de crédito ou divergências - 15 dias (art. 7º, §1º e art. 52, §1º)	143.1	
	Edital - relação de credores - Lista do AJ (art. 7, §2º)	321.2	
	Publicação do Quadro Geral de Credores (arts. 14 ou 18)		
	Apresentação do plano (art. 53)	173.2	
	Plano alternativo (art. 6º, §4º-A)	NÃO HÁ	
3ª FASE	Publicação do edital (aviso) pelo administrador (art. 53, parágrafo único)	378.2	
	Certidão de decurso do prazo para objeção dos credores	425.1	
	Certidão/informação de ausência de objeções ao plano (art. 55) - aprovação tácita (art. 57)	NÃO HÁ	
	Oposição dos credores (art. 55)	355.1; 388.1; 399.1; 405.1; 406.1; 411.1; 412.1; 414.1; 415.1; 416.1; 417.1; 418.1 e 422.1.	Além dos movimentos aqui informados, foram apresentadas objeções de maneira intempestiva nos movs. 438.1, 439.1, 447.1, 449.1 e 459.1.
	Convocação da AGC (art. 36 e 56)	497.1	
	Constituição do Comitê de Credores (art. 56, §2º)	NÃO HÁ	
	Deliberação sobre o plano (art. 45) por Termo de adesão (art. 56-A)	NÃO HÁ	O plano apresentado pelas recuperandas foi aprovado por meio da Assembleia Geral de Credores.
	Dispensa da AGC e intimação para oposição (art. 56-A, §1º)	NÃO HÁ	
	Oposição ao termo (art. 56-A, §2º)	NÃO HÁ	
	Manifestação do AJ (art. 56-A, §2º)	NÃO HÁ	
	Procedência da oposição, se houver irregularidades (art. 56-A, §3º)	NÃO HÁ	
	Sentença de falência (art. 58-A)	NÃO HÁ	
	Improcedência da oposição, se ausentes irregularidades - aprovação documentada em termo (art. 56-A, §3º)	NÃO HÁ	
	Deliberação sobre o plano (art. 45) pela AGC (art. 56, §§ 1º, 2º e 3º)	598.1	
	Rejeição do plano apresentado pelo devedor (art. 56, §4º) ou não deliberação do plano no prazo (art. 6º, §4º-A)	NÃO HÁ	
	Proposta de concessão de prazo para apresentação de plano substitutivo ou alternativo pelos credores (art. 54, §§ 4º e 5º)	NÃO HÁ	
	Rejeição da proposta de prazo - sentença de falência (art. 56, §8º)	NÃO HÁ	
	Plano substitutivo (art. 56, §§ 4º a 8º) ou alternativo apresentado pelos credores (art. 56, §§ 6º e 7º)	NÃO HÁ	
	Rejeição do plano substitutivo ou alternativo apresentado pelos credores - sentença de falência (art. 56, § 8º)	NÃO HÁ	
	Aprovação do plano substitutivo ou alternativo apresentado pelos credores (art. 57)	NÃO HÁ	
	Aprovação assemblear do plano apresentado pelo devedor (art. 57)	598.1	
	Aprovação assemblear do plano apresentado pelo devedor na forma do art. 58, § 1º)	NÃO HÁ	
	Juntada do plano aos autos (art. 57)	173.2	
	Apresentação de certidões (art. 57)	NÃO HÁ	O juízo, a época competente, homologou o plano apresentado e aprovado em AGC, dispensou a apresentação das CND'S.
	Sentença de concessão (art. 58)	660.1	
	Agravo (art. 59, § 2º)	832.2	O credor Banco Itaú S/A também interpos o recurso de Agravo de Instrumento de numeração 0008218-35.2019.8.16.0000
	Devedor não cumpre obrigações previstas no plano: convalidação em falência (art. 61)	NÃO HÁ	
	Cumprimento do plano	1921.1	
	Sentença de encerramento (art. 63)	2072.1	
OBSERVAÇÃO	Em face da sentença de encerramento, fora interposto o recurso de apelação 0020056-08.2017.8.16.0044 Ap, requerendo a reforma da sentença de encerramento do feito recuperacional. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), na contenda aqui em comento, proferiu o acórdão, mov. 121.1, declarando, de ofício, a nulidade do processo a partir da decisão proferida pelo juízo de piso, no mov. 2.170.1, que, em síntese, determinou a convocação da assembleia geral de credores e mantendo o encerramento da recuperação judicial. Irresignados, o Banco do Brasil opôs embargos de declaração em face do acórdão, ora proferido, 0012122-52.2024.8.16.0044, restando prolatado o acórdão, mov. 25.1, conhecendo e rejeitando os embargos aqui elucidados. Por fim, o presente recurso ainda não desceu até o juízo de primeiro grau, para fins de cientificação.		